LEI N.º 713/2015, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2015.

"DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO FISCAL AOS CONTRIBUINTES EM DÉBITO COM O MUNICIPIO, DETERMINA O CANCELAMENTO DOS DÉBITOS DE PEQUENO VALOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A PREFEITA MUNICIPAL DE INHACORÁ faço saber, que a Câmara Municipal de Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica instituído o Procedimento de Recuperação Fiscal, destinado a promover a cobrança e regularização de créditos tributários e não tributários, em caráter administrativo ou por execução fiscal, judicial e extrajudicial do Município de Inhacorá, constituído ou não, inscritos ou não em divida ativa, ajuizado ou a ajuizar, parcelados administrativamente ou judicialmente, ou a parcelar, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de imposto declarado, de acordo com a presente legislação, e com o disposto na Lei Federal 6.830/80, combinado com o art.156, I, II, III e IV da CF e art. 142 e SS. Da Lei 5.172/66, de 25 de outubro de 1966, observados os critérios estabelecidos na Lei Complementar 101/2000.

Art. 2º - Os débitos de que trata o artigo anterior, existente para com a Fazenda Municipal, cujo fato gerador seja oriundo até a data de 30 de dezembro de 2014, poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios:

I – Se pagos em parcela única, até 30 de dezembro de 2015, terão desconto de 90% do valor da multa e 90% do valor de juros.

II – Se pagos parceladamente, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, terão desconto de 50% do valor da multa e 50% do valor dos juros, desde que a opção do contribuinte seja assinada e a 1ª parcela seja paga até o dia 30 de dezembro de 2015, não podendo a parcela ser de valor inferior a R$ 50,00(cinquenta reais).

Art. 3º - Fica o Poder Executivo, por intermédio do Setor de Tributação da Secretaria da Fazenda, autorizado a emitir guias de arrecadação/cobrança em nome dos contribuintes em débito, que solicitarem o parcelamento na forma dos incisos I e II do art. 2.º desta Lei, as quais deverão ser quitadas diretamente na tesouraria da municipalidade.

Art. 4º - O ingresso no Procedimento de Recuperação Fiscal, dar-se-á por opção do contribuinte, por meio de requerimento e assinatura de termo de opção, dispensado do pagamento da taxa de protocolo.

CMPS

Art. 5º - O interessado em ingressar no procedimento terá o prazo para formalização da opção até a data de 30 de dezembro de 2015 com o pagamento integral do débito ou com o pagamento da primeira parcela de acordo com o disposto no inciso II do artigo 2º desta Lei.

Art. 6º - Requerido o parcelamento, o setor de tributação providenciará o termo próprio, calculando o débito existente e lançado na responsabilidade devedora do contribuinte.

Art. 7º - A consolidação abrangerá todos os débitos lançados ou denunciados espontaneamente pelo optante, inclusive os acréscimos legais relativos à multa, juros e atualização monetária e demais encargos previstos na legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, os decorrentes de obrigações acessórias, os parcelamentos em curso relativos a parcelas vincendas e os débitos inscritos em divida ativa, mesmo que em cobrança judicial.

Parágrafo Único - A pessoa jurídica que suceder a outra será responsável pelos tributos devidos pela sucedida, na hipótese dos arts. 132 e 133 do Código Tributário Nacional e deverá solicitar convalidação da opção feita pela sucedida.

Art. 8º- O parcelamento de que trata o inciso II do artigo 2º desta Lei, somente será deferido quando o valor da parcela for igual ou superior a R$ 50,00 (cinqüenta reais).

Parágrafo Único - Observado o disposto no "caput" deste artigo, o Poder Executivo estipulará, na forma que melhor atenda à capacidade dos contribuintes, o número e a periodicidade das parcelas, no máximo até 24(vinte e quatro) parcelas.

Art. 9º - O parcelamento somente será concedido à vista de Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, em que se contenha o valor total da dívida e sua descriminação por exercício ou por espécie.

§ 1º – O termo da Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento conterá cláusulas de cancelamento do benefício, na hipótese de ocorrer o não pagamento de 03(três) parcelas, servindo o instrumento de título executivo.

§ 2º - Nos casos em que o contribuinte possuir débitos de mais de um tributo, ou débito tributário e não tributário, será expedido Termos de Parcelamento próprio para cada espécie de tributo.

Art. 10 - O contribuinte optante pelo procedimento será excluído nas seguintes hipóteses:

I - Inobservância de qualquer das exigências previstas nesta Lei;

II - Inadimplência por não pagamento de três parcelas consecutivas pactuadas.

CMPS

Parágrafo Único - Ocorrendo a exclusão do optante pelo procedimento, implicará na imediata exigibilidade da totalidade do crédito ainda não pago, acrescidos dos valores que haviam sido dispensados por esta Lei, devidamente atualizados nos termos da legislação municipal vigente, podendo o Município promover a ajuizamento dos débitos remanescentes.

Art. 11 - O disposto na presente Lei não dará direito a pedidos de restituição ou reembolso de valores correspondentes a créditos já liquidados sob qualquer forma ou modalidade ou em qualquer tempo.

Art. 12 - Fica o poder Executivo Municipal autorizado a cancelar os débitos tributários decorrentes de impostos, taxas e contribuições, considerados de pequeno valor, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 30 de dezembro de 2014, já atualizados para aquela data, desconsiderando-se honorários administrativos ou custos administrativos, exclusivamente **aos contribuintes de baixa renda, beneficiários de programas sociais, devidamente atestados pela Secretaria de Assistência Social.**

§ 1° - A Secretaria Municipal da Fazenda, após o levantamento do Setor de Tributos, fará os registros necessários, emitindo relatório das Certidões da Divida Ativa atingidas pelo cancelamento abrangido por esta Lei, solicitando ao departamento/assessoria jurídica elaborar as petições de extinção das execuções fiscais correspondentes.

Art. 13–Considera-se contribuinte em débito de pequeno valor, aquele cujo montante real devido não seja suficiente para realizar a cobertura dos custos para sua cobrança, seja administrativa ou judicial.

Art. 14 – Para efeitos da presente Lei fica estabelecido que o débito de pequeno valor em relação a Fazenda Pública Municipal será de R$ 800,00 (oitocentos reais).

Art. 15 – Para cada contribuinte inserido na previsão desta Lei, será aberto um procedimento administrativo próprio e individualizado, com a integração dos pareceres favoráveis da Fazenda e Procurador Jurídico do Município, bem como da aprovação do Chefe do Poder Executivo.

Art. 16 - Fica o poder Executivo Municipal autorizado a efetuar a redução dos lançamentos contábeis em decorrência da aplicação dos benefícios concedidos pela presente Lei.

Art. 17–Em caso de não pagamento do débito pactuado fica o poder Executivo Municipal autorizado a remeter ao Cartório de Protesto de Títulos e aos órgãos de controle de crédito, o valor do saldo devedor apurado na data da inadimplência.

CMPS

Art.18 - Depois de expirado o prazo oportunizado a todos os contribuintes para a sua adimplência junto ao erário municipal, estabelecido para 30 de dezembro de 2015, o Poder Executivo Municipal, imediatamente, adotará as medidas judiciais visando cobrança de todos os créditos de natureza tributária e não tributária, na forma estabelecida em Lei.

Art. 19 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por Conta do Orçamento Municipal.

Art. 20– Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNCIPAL DE INHACORÁ/RS, EM 25 DE NOVEMBRO DE 2015.

Cledi Savariz

CLEDI MARLI PIRES SAVARIZ
Prefeita Municipal

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE

CESAR CLAUDINEI RODRIGUES
Secretário de administração